



Banco do
Conhecimento



SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

Data da atualização: 15.08.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0014997-29.2009.8.19.0208](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO DE AREA NON AEDIFICANDI. Versa a hipótese ação de reintegração de posse em que pretende a empresa-autora ser reintegrada na posse do imóvel descrito na exordial, ao argumento de ter o réu esbulhado área de servidão administrativa non aedificandi, situada em faixa de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica. Configura-se como esbulho todo ato de ocupação não autorizado pela concessionária, dentro da faixa de passagem da linha de transmissão, sendo certo que, no intuito de resguardar o acesso e a manutenção dos equipamentos ali existentes, bem como a integridade física das pessoas, não se admite, na aludida área, a construção de residências de qualquer natureza. Do exame dos autos, em especial da perícia técnica, verifica-se ter sido devidamente comprovada a situação de ocupação irregular da servidão administrativa, pertencente à empresa-ré. Afigura-se improvável a hipótese de que o apelado teria ingressado no imóvel de boa fé, sendo certo que quem ocupa uma área debaixo de torres de energia elétrica, possui, inequivocamente, consciência acerca da clandestinidade de sua posse. Diante de tal assertiva, não possui o demandado direito de retenção ou de indenização por benfeitorias eventualmente realizadas no terreno da apelante. Sentença reformada, em pequena parte, para excluir o direito de retenção por benfeitoria em favor do réu, restando mantido o decisum, em seus demais termos. Provimento da apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

[0013032-77.2009.8.19.0026](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 20/02/2018 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENDIDA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMÓVEL RURAL. PROJETO DE MINERAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. Ação de instituição de servidão administrativa, com pedido cumulado de imissão na posse, mediante depósito no valor de R\$31.255,72. Sentença de parcial procedência, que fixa o valor da justa indenização em R\$41.100,00, consoante o laudo pericial realizado. Irresignação limitada a este valor. Laudo pericial efetuado com base em critérios técnicos previstos na legislação pertinente. Ausência de vícios no arbitramento da referida indenização. Manutenção da sentença. Negado provimento aos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/02/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/08/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0013153-10.2010.8.19.0014](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 01/08/2018 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. IMPLANTAÇÃO DO MINERODUTO MINAS-RIO E DO PORTO MARÍTIMO - PORTO DE AÇU. DECRETO DE ESTADUAL DE UTILIDADE PÚBLICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL EM VALOR INFERIOR AO APURADO NO LAUDO PERICIAL. JUSTO VALOR INDENIZATÓRIO APURADO DEFINITIVAMENTE EM LAUDO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 56 DO STJ. JUSTO PREÇO FIXADO EM VALOR INFERIOR AO OFERTADO NA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. 1. O ressarcimento ao particular pela servidão administrativa, conforme norma constitucional, deve ser justo e prévio, e para ser justo, há de ser a mais completo possível, nos termos da fórmula inserta no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. 2. Conclusão do laudo pericial e do valor ali constante, que reflete o montante justo e adequado do bem sobre o qual foi instituída a servidão. 3. O fato de o expropriante não ter dado causa ao depósito inicial inferior à justa indenização, em virtude de o perito do juízo ter elaborado o primeiro laudo em relação a apenas um lote, enquanto a servidão refere-se a três, não afasta a incidência de juros compensatórios. 4. Incidência de juros compensatórios sobre a justa indenização pela simples limitação do uso da propriedade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 56 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Os juros compensatórios serão devidos, à semelhança do que ocorre nas ações de desapropriação, desde a imissão provisória na posse, à luz da Súmula 113 do STJ. 6. Não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais quando o valor da indenização for igual ou inferior ao valor ofertado, de acordo com o disposto no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41, como no caso concreto. 7. Somente existirá base de cálculo para condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais se existir diferença entre o valor oferecido e o da indenização, como se extrai da Súmula 617 do Supremo Tribunal Federal, que diz: "A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente". 8. Provimento parcial dos recursos.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

[0001901-50.2009.8.19.0012](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 01/08/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. INDENIZAÇÃO. Prova técnica realizada por perito da confiança do juízo, equidistante do interesse das partes, que apresentou os critérios técnicos que levaram a fixação do valor da indenização. Sentença que fixou o valor de acordo

com o ofertado e depositado nos autos pelo autor. Condenação do réu apenas nas custas. Art. 30, do Decreto Lei 3.365/41. Desprovimento do recurso. Unânime.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

0008367-24.2013.8.19.0011 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 25/07/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PARA PASSAGEM DE LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE SEGURANÇA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 25/07/2018

=====

0012169-24.2009.8.19.0026 – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 19/09/2017 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE REALIZADA. LAUDO PERICIAL INDICATIVO DE INDENIZAÇÃO SUPERIOR À PROPOSTA PELO ENTE ESTATAL. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APONTADA. APELOS DO ENTE ESTATAL E DE SEU ASSISTENTE SIMPLES. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. REJEIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES, DEVIDAMENTE RESPONDIDAS PELO PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO DE ORIGEM. EXPERT QUE APUROU O VALOR DEVIDO COM IMPARCIALIDADE E FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 155 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. PEDIDO DE SUBROGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO A SER RECEBIDA, QUE SE INDEFERE, DEVENDO SER DIRIMIDO EM VIA PRÓPRIA. DEPÓSITO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO ANTES DA IMISSÃO PROVISÓRIA DO EXPROPRIANTE NA POSSE DO IMÓVEL. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS, JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE OBSERVAR OS TERMOS DO ART. 27, §1º, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. DESPROVIMENTO DO PRIMEIRO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO SEGUNDO RECURSO. Voto pelo desprovimento do agravo retido da segunda apelante e do recurso de apelação do Estado do Rio de Janeiro (1º apelo) e parcial provimento do segundo apelo, reformando parcialmente a sentença para fixar como valor da justa indenização da área onde foi instituída a servidão administrativa definida na inicial, o valor de R\$ 70.780,00 (setenta mil, setecentos e oitenta reais), conforme avaliação realizada pelo Perito nomeado (fls. 704), salientando-se que a diferença apurada no valor de R\$ 45.338,85 (quarenta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta e cinco centavos), já se encontra depositada em Juízo, desde da imissão provisória, a qual torna definitiva nesta data. Afasta-se, por conseguinte, a incidência de juros compensatórios. Igualmente, retifica-se a sentença para fixar os honorários da sucumbência em 5% sobre o valor da diferença entre a quantia oferecida na inicial e aquela indicada como devida na perícia, nos termos do art. 27, §1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 19/09/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/03/2018

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/07/2018

Para ver todas as Ementas desse processo [clique aqui](#)

=====

[0011805-68.2014.8.19.0061](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR - Julgamento: 27/06/2018 - VIGÉSIMA
CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DEMOLITÓRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. Ação em que objetiva a empresa autora ser reintegrada na posse de imóvel, ao argumento de ter o réu esbulhado área de servidão administrativa non aedificandi, situada em faixa de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica, entre os Municípios de Teresópolis e Nova Friburgo. Preliminar de nulidade do decisum acolhida. Ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública para se manifestar sobre o laudo pericial. Inequívoca a presença de vício insanável, a ensejar a anulação do Julgado. Sentença anulada, a fim de que o feito prossiga, com a intimação pessoal da Defensoria Pública, que assiste o ora apelante, para se manifestar sobre o laudo pericial. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/06/2018

=====

[0003398-28.2007.8.19.0026](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). REINALDO PINTO ALBERTO FILHO - Julgamento: 26/06/2018 - QUARTA
CÂMARA CÍVEL

E M E N T A: Apelação. Declaratória c. c. Indenização. Servidão Administrativa. Procedência. I - Certidão Registral demonstra que o Réu figura como proprietário da área objeto do litígio, o que só se transfere mediante registro do título translativo. Inteligência do artigo 1.245 da Lei Substantiva Civil. II - Réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que a área em tela foi doada e reservada à Prefeitura Municipal de Itaperuna. III - Com base em tais informações, Douto Julgou improcedente o pedido, por intermédio de R. Sentença anulada por V. Acórdão, funcionando como Relatora a Emte. Des. Myriam Medeiros da Fonseca Costa, determinando o prosseguimento da lide, com a ulatimação da prova pericial a ser realizada por engenheiro agrimensor ou outro profissional habilitado a apurar a propriedade da área desapropriada. IV - Realizada a prova técnica Louvado não apurou quem é o proprietário do imóvel. R. Sentença prolatada em dissonância com o V. Aresto antes mencionado. Anulação que se impõe. V - R. Julgado anulado ex officio, para que outro seja prolatado, depois de o Perito esclarecer sobre a propriedade da área de terra objeto da lide, frente aos eventuais negócios jurídicos realizados em conexão com a efetiva localização, restando prejudicado o recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/06/2018

=====

[0015259-06.2018.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 20/06/2018 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. LEVANTAMENTO DA QUANTIA. OBSERVÂNCIA DA REGRA DO ART. 34 DO DL 3365/41. EXISTÊNCIA DE VÁRIOS PROPRIETÁRIOS. NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL AO QUAL CADA UM FAZ JUS. MEDIDA QUE SE MOSTRA PRECIPITADA. INDEFERIMENTO MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/06/2018

=====

0010282-05.2009.8.19.0026 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR - Julgamento: 13/06/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA C/C IMISSÃO NA POSSE. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL DEVIDAMENTE REALIZADA. SENTENÇA QUE DETERMINA O PAGAMENTO DA DIFERENÇA APONTADA. INCONFORMISMO. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. REJEIÇÃO. OPORTUNIZAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÕES, DEVIDAMENTE RESPONDIDAS PELO PROFISSIONAL DE CONFIANÇA DO JUÍZO DE ORIGEM. EXPERT QUE APUROU O VALOR DEVIDO COM IMPARCIALIDADE E FUNDAMENTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DEFESA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 155 DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ASSISTENTE DA PARTE AUTORA PARA REFORMAR A SENTENÇA E FIXAR OS HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA EM 5% SOBRE O VALOR DA DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA OFERECIDA NA INICIAL E AQUELA INDICADA COMO DEVIDA NA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 27, §1º, DO DECRETO LEI N.º 3.365/41. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/06/2018

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjri.ius.br